



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 595/2014

107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.09.2014

PROCESSO Nº 1/3322/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201010478-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FICET IND. COM. DE CIGARROS IMP.E EXP. LTDA.

AUTUANTES: ELTON VIANNEY DIOGO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA.

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, por se considerar que os motivos apontados pela fiscalização não ensejam a inidoneidade da documento fiscal.

Não restou comprovada a existência de declaração inexata relativa a BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Decisão embasada nos artigos 477, 479 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: FICET INDUSTRIA E COM DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 02.421.127/0001-10

ENDEREÇO: Rodovia Washington Luiz 06716 – Jardim Gramado – Duque de Caxias – Rio de Janeiro.

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, realizada no Posto Fiscal de Aracati, em 10.08.2010, assim acusa a Empresa acima identificada.

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

PROCESSO Nº 1/3322/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201010478-1- FICET IND. E COM. DE CIGARROS IMP.E EXP. LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

A EMPRESA AUTUADA EMITIU N. FISCAL (DANFE) Nº 2176 TENDO COMO DESTINATÁRIO COMERCIAL AGEM DE MIUDEZAS E HIGIENE, CNPJ 08632013000195, DESTACANDO BASE DE CÁLCULO DA SUBST. TRIB. DO ICMS E SEU RESPECTIVO DESTAQUE A MENOR, INFRINGINDO CONV. ICMS 37/94, OU SEJA, PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE, BEM COMO NÃO INCLUIU NA BASE DE CÁLCULO O VALOR DO IPI."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 C/C 131 do decreto 24.569/97., Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	100.000,00
ICMS (27%)	27.000,00
MULTA (30%)	30.000,00
TOTAL	57.000,00

A empresa devidamente notificada da Autuação, apresenta IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, que é submetido à análise e julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância.

O Julgador Singular, julga **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** com a seguinte EMENTA:

"EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgada IMPROCEDENTE o lançamento por considerar que os motivos apontados pela fiscalização não ensejam a inidoneidade da nota fiscal eletrônica (DANFE) Nº 2176, não restando comprovada a existência de declaração inexata relativa a Base de Cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Decisão com base no artigo 477, 479 do Decreto 24.569/97, Cláusula primeira Convênio 37/94, cláusula quinta do convênio 68/02."

A Empresa Autuada, não interpõe **RECURSO ORDINÁRIO** e a Célula de Julgamento de Primeira Instância apresenta **RECURSO DE OFÍCIO**, por tratar-se de decisão contrária aos interesses do Estado.

O Processo segue à análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

- Existe razão para que seja declarado improcedente o presente processo, por considerar que os motivos apontados pela fiscalização, não ensejam a inidoneidade da nota fiscal eletrônica (DANFE) 2176.
- A peça inicial traz a acusação de remessa mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, por entender que a base de cálculo da operação não corresponde ao que determina a cláusula segunda do Convênio 37/94, bem como os artigos 477, 478 e 479 do RICMS.
- Por outro lado, ao analisarmos a Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) 2176, objeto da autuação, observamos que as mercadorias acobertadas por tais documentos estão plenamente identificadas com relação a descrição, especificação, unidade, classificação e demais elementos identificadores da operação. Constatando estarem presentes todos os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal.

Isso posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a IMPROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pelo **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, por tratar-se de decisão contrária aos interesses do Estado.

O Autuante acusa a Empresa FICET INDUSTRIA E COM DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. de remeter mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, por usar base de cálculo inferior ao preço menor que o preço máximo de venda fixado pelo fabricante.

O Autuante considera o fato como documento fiscal inidôneo e aplica a penalidade gizada ao artigo 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13418/2003.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Da análise da situação apresentada nos autos pela Fiscalização, depreende-se a impossibilidade de acatamento pleno da acusação fiscal, haja vista, a não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez a motivação alegada na peça inicial, não se revela suficiente para configuração da inidoneidade do documento fiscal, já que o mesmo preenche todos os requisitos de validade e eficácia, estando o cerne da inidoneidade referida, no fato de que o valor aplicado na base de cálculo do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

ICMS ST da nota fiscal eletrônica, objeto da autuação, está baixo do preço máximo de venda ao consumidor fixado pelo fabricante, conforme dispõe os dispositivos legais sobre a matéria.

Entretanto, entende-se que tais equívocos não levam a desqualificação do documento fiscal, por este preencher com efetividade todos os requisitos de validade e eficácia.

Ante as questões expostas, conheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/3322/2012 – Auto de Infração: 2/2010 10478. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

p/p 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Róger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Sandra Eli Araújo Ribeiro
CONSELHEIRO